

[http://www.mj.gov.br/sedh/ct/conade/criacao\\_conselhos.asp](http://www.mj.gov.br/sedh/ct/conade/criacao_conselhos.asp)

**DIRETRIZES**

**PARA CRIAÇÃO DE CONSELHOS  
ESTADUAIS E MUNICIPAIS DOS  
DIREITOS DA PESSOA  
PORTADORA DE DEFICIÊNCIA**

BRASÍLIA

CONADE

2002

Ministério da Justiça / **Paulo de Tarso Ramos Ribeiro**

Secretaria de Estado dos Direitos Humanos / **Paulo Sérgio Pinheiro**

Departamento de Promoção dos Direitos Humanos / **Hugo Luis Castro de Mello**

Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência / **Izabel  
Maria Madeira de Loureiro Maior**

Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência / **Adilson Ventura**

Reprodução autorizada, desde que citada a fonte de referência.

**Distribuição gratuita.**

Impresso no Brasil / Printed in Brazil

Copyright@2002 by Ministério da Justiça

Tiragem: 10.000 exemplares em tinta e 300 em braile

**Normalização:**

Maria Amélia Elisabeth Carneiro Veríssimo

( CRB – 1 nº 303 )

Referência bibliográfica:

Brasil / Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência.

Diretrizes para Criação de Conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência.

Brasília: CORDE, 2002. 88 p.: 21 cm

Ficha Catalográfica: C755d

Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência ( Brasil ).

Diretrizes para Criação de Conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos da

Pessoa Portadora de Deficiência / Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa

Portadora de Deficiência – Brasília: Ministério da Justiça / O Conselho / 2002

/ 88 p.: 21 cm

1. Deficiência 2. Deficiente – Direitos Civis 1 – Brasil / Ministério da Justiça.

Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

II. Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência ( Brasil )

III. Título

CDD – 346.810.135

### **Sumário**

Apresentação.....07

O que é o Conselho Estadual / Municipal dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência.....09

Principais atribuições e competências do Conselho Estadual / Municipal dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência .....10

Para facilitar a criação dos Conselhos Estaduais / Municipais dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, sugere-se observar os seguintes procedimentos / orientações..... 11

1. Quem pode criar um Conselho.....	11
2. Legislação .....	12
3. Como fazer para criar um Conselho.....	14
4. Qual a função dessa Comissão.....	14
5. De onde vêm os recursos para o funcionamento do Conselho.....	16
6. Quem são os integrantes do Conselho.....	17
7. Como definir as atribuições do Conselho.....	18
8. Qual a duração do mandato dos Conselhos .....	19
9. Qual a função do Conselheiro .....	19
10. Quem pode ser Presidente do Conselho.....	19
11. Qual a estrutura do Conselho.....	20
12. O Conselho exerce influência política.....	20

#### ANEXOS

. Lei n.º 7 853 de 24 de outubro de 1989 .....	23
. Decreto n.º 3 298 de 20 de dezembro de 1999.....	34
. Portaria n.º 537 de 1º de outubro de 1999.....	62
. Portaria n.º 0154 de 28 de fevereiro de 2002 .....	70
. Resolução n.º 10/2002 de 10 de junho de 2002 .....	78
. Relação de Conselheiros / Entidades.....	79

## **Apresentação**

O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência - CONADE, em parceria com a Coordenadoria Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE, instâncias da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, apresenta aos membros de Conselhos e futuros Conselheiros a publicação “DIRETRIZES PARA A CRIAÇÃO DE CONSELHOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS DOS DIREITOS DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA”.

Este manual foi especialmente preparado pelo CONADE com o intuito de oferecer orientação precisa, passada de forma clara e acessível, em formato leve e agradável. São apresentados os passos que devem ser observados por todos os grupos organizados envolvidos com a proposta de um conselho de direitos, estadual e municipal, voltado para o segmento das pessoas portadoras de deficiência. Elaborado como um guia de respostas às mais freqüentes perguntas formuladas ao CONADE, o documento esclarece qual a função do conselho e seus componentes e enumera as atribuições e competências de um órgão colegiado, de caráter deliberativo, o qual se fortalece por sua composição paritária de representantes das associações de e para pessoas portadoras de deficiência e de representantes da esfera governamental. Dentre as indagações que surgem está qual o instrumento jurídico que dá vida ao conselho. E este questionamento é, de fato, a base do processo legal para o bom conselho. O conselho de direitos da pessoa portadora de deficiência deverá ser permanente, autônomo, forte e imune às mudanças de natureza política. Assim, a sua origem precisa ser um ato proposto pelo Poder Executivo e legitimado, em forma de lei, pelo Poder Legislativo. Desse modo será instituído um conselho na estrutura do Estado, o qual não ficará, de forma alguma, submetido a influências partidárias. A defesa dos direitos - dos Direitos Humanos, é algo maior, com sentido de liberdade e de cidadania.

Uma vez transformado em lei estadual ou municipal, o conselho de direitos da pessoa portadora de deficiência delibera sobre o seu regimento interno – as normas de funcionamento, onde são previstas as situações ordinárias e as responsabilidades

da estrutura diretora, das comissões, das eleições, dos mandatos, etc. De igual importância reveste-se a elaboração de um fundo, no qual deve estar consignada a fonte orçamentária e a gestão financeira indispensáveis para a execução das atividades do conselho.

O CONADE e a CORDE acreditam que este manual contribuirá para o cumprimento de uma das suas mais relevantes atribuições: fomentar o surgimento de conselhos estaduais e municipais, os quais constituem a rede de controle social da Política Nacional de Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

**Isabel de Loureiro Maior**

**Adilson Ventura**

Coordenadora Nacional da CORDE

Presidente do CONADE

## **O QUE É**

### **O Conselho Estadual / Municipal dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência**

O Conselho é uma instância superior de deliberação colegiada, de natureza permanente, cujo objetivo principal é a implantação, implementação e defesa dos direitos da pessoa portadora de deficiência, com capacidade de interiorização das ações, dispondo de autonomia administrativa e financeira.

## **PRINCIPAIS ATRIBUIÇÕES**

### **e Competências do Conselho Estadual / Municipal dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência**

\_ Zelar pela efetiva implantação, implementação, defesa e promoção dos direitos da pessoa portadora de deficiência;

\_ Formular diretrizes e promover planos, políticas e programas nos segmentos da administração local/regional para garantir os direitos e a integração da pessoa portadora de deficiência;

\_ Acompanhar o planejamento e avaliar a execução, mediante relatórios de gestão, das políticas e programas setoriais de educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, turismo, desporto, lazer, política urbana e outras que objetivem a integração da pessoa portadora de deficiência;

\_ Opinar e acompanhar a elaboração de leis estaduais e municipais que tratem dos direitos da pessoa portadora de deficiência;

\_ Recomendar o cumprimento e divulgar as leis estaduais ou qualquer norma legal pertinentes aos direitos das pessoas portadoras de deficiência;

\_ Propor a elaboração de estudos e pesquisas que objetivem a melhoria da qualidade de vida da pessoa portadora de deficiência;

\_ Propor e incentivar a realização de campanhas visando a prevenção de deficiências e a promoção dos direitos da pessoa portadora de deficiência;

\_ Receber e encaminhar aos órgãos competentes as petições, denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade, quando ocorrer ameaça ou violação de direitos da pessoa portadora de deficiência, assegurados nas leis e na Constituição Federal, exigindo a adoção de medidas efetivas de proteção e reparação.

## **PARA FACILITAR A CRIAÇÃO**

**dos Conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência, sugere-se observar os seguintes procedimentos / orientações:**

## **1. Quem pode criar um Conselho**

Qualquer pessoa pode propor a criação de um Conselho Estadual / Municipal, que será criado mediante Lei Estadual / Municipal. Vale lembrar ser imprescindível que a vontade de criar um Conselho surja a partir de discussões de movimentos organizados de portadores de deficiência.

## **2. Legislação**

A criação de Conselhos é garantida pela Constituição Federal de 1988, mas é necessário a elaboração e a apresentação de um Projeto de Lei à Assembléia Legislativa / Câmara de Vereadores.

Há vários caminhos para se conseguir a apresentação do Projeto de Lei, mas o caminho mais fácil é identificar alguém do governo estadual / municipal simpático à idéia, que poderá colaborar na elaboração do Projeto de Lei que o Chefe do Poder Executivo deverá encaminhar ao Legislativo para aprovação. Vale contar com a colaboração de advogado ( a ) de sindicato, partido político ou associação de bairro, com experiência na elaboração de projetos de lei, para a preparação de um texto formal.

## **3. Como fazer para criar um Conselho**

A pessoa ou pessoas interessadas devem identificar e mobilizar no estado / município as entidades



( movimento organizado ) de e para pessoas portadoras de deficiência ( todos os tipos de deficiência ) e organizações de diferentes segmentos da sociedade, para a formação de uma comissão de criação do Conselho.

#### **4. Qual a função da Comissão**

A Comissão deve promover uma ampla discussão com os diversos setores da sociedade civil e com os movimentos organizados de pessoas portadoras de deficiência ( entidades de e para pessoas portadoras de deficiência ), não só para a transparência do processo, mas fundamentalmente para viabilizar a criação do Conselho. Por isso, deve envolver associações de e para pessoas portadoras de deficiência, entidades e / ou órgãos que trabalham com a pessoa portadora de deficiência, sindicatos de empregados e empregadores, educadores, comunidade científica, militantes de partidos políticos, deputados / vereadores, médicos, psicólogos, fisioterapeutas e qualquer outro profissional que trabalhe na área do portador de deficiência. Com a efetiva criação do Conselho, extingui-se a Comissão.

#### **5. De onde vêm os recursos para o funcionamento do Conselho**

Caberá ao governo do respectivo Conselho Estadual / Municipal dotá-lo de orçamento e estrutura necessários para o seu pleno funcionamento, devendo, no Projeto de Lei de Criação do Conselho Estadual / Municipal, conter artigo que assegure tal recurso.

Entretanto, na CORDE – Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, há recurso destinado à implantação de Conselhos Estaduais / Municipais, com

apoio técnico e financeiro, objetivando o fortalecimento institucional e a capacitação dos Conselheiros.

## **6. Quem são os integrantes do Conselho**

O Conselho deve ser constituído paritariamente, por representantes de instituições governamentais e da sociedade civil, observando-se, entre outros requisitos, a representatividade e a efetiva atuação em nível estadual / municipal, relativamente à defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência.

Os Conselheiros, titulares e suplentes, representantes dos órgãos governamentais e dos Ministérios Públicos serão indicados pelo Governador / Prefeito, pelo Procurador Geral do Estado e Procuradores Chefes do Trabalho e da República, devendo ter representação, pelo menos, das seguintes Secretarias de Estado / Município: Justiça, Trabalho, Ação Social, Saúde, Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Infra-Estrutura, Transporte e Fazenda.

Os Conselheiros, titulares e suplentes, representantes da sociedade civil, deverão ser escolhidos dentre as organizações / entidades de e para portadores de deficiências ( devendo abranger todas as áreas de deficiências ), Ordem dos Advogados do Brasil ( seccional, estadual e municipal ), sindicatos de empregados e empregadores, comunidade científica, etc.

## **7. Como definir as atribuições dos Conselhos**

Assim que os integrantes dos Conselhos tomarem posse, a primeira medida a ser adotada é a convocação de uma reunião de trabalho para definir e elaborar o Regimento Interno, que

deverá conter a natureza e as finalidades do Conselho, atribuições e competências, estrutura e regulamentar todas as atividades do Conselho.

#### **8. Qual a duração do mandato dos Conselheiros**

A Lei da criação do Conselho deve definir a duração do mandato, que deve ser de pelo menos dois anos, devendo exercer no máximo dois mandatos consecutivos.

#### **9. Qual a função dos Conselheiros**

Os Conselheiros participam e votam nas reuniões do Conselho, relatam matérias em estudo, promovem e apoiam o intercâmbio e a articulação entre instituições governamentais e privadas dentro das áreas de atuação do Conselho. Também encaminham as demandas da população portadora de deficiência, atuam na sensibilização da sociedade para promover a implantação, implementação e defesa dos direitos da pessoa portadora de deficiência, além de desempenhar outras atividades atribuídas pela presidência do Conselho.

#### **10. Quem pode ser presidente do Conselho**

O Presidente do Conselho deverá ser escolhido entre seus membros, por meio de eleição dentro do Conselho. A forma como se dará a eleição para a presidência do Conselho deve ser definida no Regimento Interno.

#### **11. Qual a estrutura do Conselho**

A estrutura do Conselho deve ser definida no Regimento Interno. Sugere-se, observando-se a realidade local, que tenha: Plenário, Presidência, Comissões Temáticas e Permanentes e Secretaria Executiva. As Comissões Temáticas e Permanentes devem Ter como objetivo estudar, analisar, opinar e emitir parecer sobre matéria que lhe for atribuída e assessorar as reuniões plenárias nas áreas de sua competência.

A Secretaria Executiva não deve ser exercida por um conselheiro e sim por um funcionário indicado pelo Governo, com cargo comissionado. As atribuições da Secretaria Executiva e demais órgãos do Conselho também devem ser definidas no Regimento Interno.

#### **12. O Conselho exerce influência política**

Para seu funcionamento adequado, é preciso garantir a participação do Conselho junto ao governo estadual / municipal na definição de políticas relacionadas aos direitos da pessoa portadora de deficiência e seus respectivos orçamentos.

## ANEXOS

Lei 7853 de 24 de outubro de 1989

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a COORDENADORIA NACIONAL PARA INTEGRAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA – CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1 – Ficam estabelecidas normas gerais que assegurem o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

§ 1º - Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2º - As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

Art. 2 – Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo Único – Para o fim estabelecido no *caput* deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos desta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

#### I- NA ÁREA DA EDUCAÇÃO:

- a) A inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;
- b) A inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;
- c) A oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimentos públicos de ensino;
- d) O oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial à nível pré-escolar e escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência.
- e) O acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;
- f) A matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino;

#### II- NA ÁREA DA SAÚDE:

- a) A promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto, do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência.
- b) O desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidentes de trabalho e de trânsito, e de tratamento adequado às vítimas;
- c) A criação de uma rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação;
- d) A garantia de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;
- e) A garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado;
- f) O desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas portadoras de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a integração social;

### III- NA ÁREA FORMAÇÃO PROFISSIONAL E DO TRABALHO

- a) O apoio governamental à formação profissional, à orientação profissional e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional;
- b) O empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinado às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;

c) A promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores público e privado, de pessoas portadoras de deficiência;

d) A adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência;

#### IV- NA ÁREA DE RECURSOS HUMANOS

a) A formação de professores de nível médio para a Educação Especial, de técnicos de nível médio especializados na habilitação e reabilitação, e de instrutores para formação profissional;

b) A formação e qualificação de recursos humanos que, nas diversas áreas de conhecimento, inclusive de nível superior, atendam à demanda e às necessidades reais das pessoas portadoras de deficiência;

c) O incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa portadora de deficiência;

#### V- NA ÁREA DAS EDIFICAÇÕES

a) A adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

Art. 3 – As ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal; por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção das pessoas portadoras de deficiência.



§ 1º - Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias.

§ 2º - As certidões e informações a que se refere o parágrafo anterior deverão ser fornecidas dentro de 15

( quinze ) dias da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos, e só poderão ser utilizadas para a instrução da ação civil.

§ 3º - Somente nos casos em que o interesse público, devidamente justificado, impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação.

§ 4º - Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a ação poderá ser proposta desacompanhada das certidões ou informações negadas, cabendo ao juiz, após apreciar os motivos do indeferimento, e, salvo quando se tratar de razão de segurança nacional, requisitar umas e outras; feita a requisição, o processo correrá em segredo de justiça, que cessará com o trânsito em julgado da sentença.

§ 5º - Fica facultado aos demais legitimados ativos habilitarem-se como litisconsortes nas ações propostas por qualquer deles.

§ 6º - Em caso de desistência ou abandono de ação, qualquer dos co-legitimados pode assumir a titularidade ativa.

Art. 4 – A sentença terá eficácia de coisa julgada oponível *erga omnes*, exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

§ 1º - A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal.

§ 2º - Das sentenças e decisões proferidas contra o autor da ação e suscetíveis de recurso, poderá recorrer qualquer legitimado ativo, inclusive o Ministério Público.

Art. 5 – O Ministério Público intervirá obrigatoriamente nas ações públicas, coletivas ou individuais, em que se discutam interesses relacionados à deficiência das pessoas.

Art. 6 – O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, não inferior a 10 ( dez ) dias úteis.

§ 1º - Esgotadas as diligências, caso se convença o órgão do Ministério Público da inexistência de elementos para a propositura de ação civil, promoverá fundamentalmente o arquivamento do inquérito civil, ou das peças informativas. Neste caso, deverá remeter a reexame os autos ou as respectivas peças em 3 ( três ) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, que os examinará, deliberando a respeito, conforme dispuser seu regimento.

§ 2º - Se a promoção do arquivamento for reformada, o Conselho Superior do Ministério Público designará desde logo outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 7 – Aplicam-se à ação civil pública prevista nesta lei, no que couber, os dispositivos da Lei de n.º 7347 de 24 de julho de 1985.

Art. 8 – Constitui crime punível com reclusão de 1 ( um ) ano a 4 ( quatro ) anos e multa:

I. Recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, por motivos derivados da deficiência que porta;

II. Obstar sem justa causa, o acesso de alguém a qualquer cargo público, por motivos derivados de sua deficiência;

III. Negar, sem justa causa, a alguém, por motivos derivados de sua deficiência, emprego ou trabalho.

IV. Recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial, quando possível, à pessoa portadora de deficiência.

V. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta lei;

VI. Recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 9 – A Administração Pública Federal conferirá aos assuntos relativos às pessoas portadoras de deficiência tratamento prioritário e apropriado, para que lhes seja efetivamente ensejado o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, bem como sua completa integração social.

§ 1º - Os assuntos a que alude este artigo serão objeto de ação, coordenada e integrada, dos órgãos da Administração Pública Federal, e incluir-se-ão em Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, na qual estejam compreendidos planos, programas e projetos sujeitos a prazos e objetivos determinados.

§ 2º - Ter-se-ão como Integrantes da Administração Pública Federal, para os fins desta lei, além dos órgãos públicos, das autarquias, das empresas públicas e sociedades de economia mista, as respectivas subsidiárias e as fundações públicas.

Art. 10 – A coordenação, superior dos assuntos, ações governamentais e medidas, referentes às pessoas portadoras de deficiência incumbirá a órgão subordinado à Presidência da República, dotado de autonomia administrativa e financeira, ao qual serão destinados recursos orçamentários específicos.

Parágrafo Único - A autoridade encarregada da coordenação superior mencionada no *caput* deste artigo caberá, principalmente, propor ao Presidente da República a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, seus planos, programas e projetos e cumprir as instruções superiores que lhes digam respeito, com a cooperação dos demais órgãos da Administração Pública Federal.

Art. 11 – Fica reestruturada, como órgão autônomo, nos termos do artigo anterior, a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE.

§ 1º - (Vetado).

§ 2º - O Coordenador contará com 3 (três) Coordenadores-Adjuntos, 4 (quatro) Coordenadores de Programas e 8 (oito) Acessores, nomeados em comissão, sob indicação do titular da CORDE.

§ 3º - A CORDE terá, também, servidores titulares de Funções de Assessoramento Superior (FAS) e outros requisitados a órgãos e entidades da Administração Federal.

§ 4º - A CORDE poderá contratar, por tempo e tarefa determinado, especialistas para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 12 – Compete à CORDE:

I. Coordenar as ações governamentais e medidas que se refiram às pessoas portadoras de deficiência;

II. Elaborar os planos, projetos e programas subsumidos na Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, bem como propor as providências necessárias a sua completa implantação e seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos a as de caráter legislativo;

III. Acompanhar e orientar a execução, pela Administração Pública Federal, dos planos, programas e projetos mencionados no inciso anterior;

IV. Manifestar-se sobre a adequação à Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência dos projetos federais a ela conexos, antes da liberação dos recursos respectivos;

V. Manter, com os Estados, Municípios, Territórios, o Distrito Federal, e o Ministério Público, estreito relacionamento, objetivando a concorrência de ações destinadas à integração social das pessoa portadora de deficiência.

VI. Provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto de ação civil de que trata esta Lei, e indicando-lhes os elementos de convicção;

VII. Emitir opinião sobre os acordos, contratos ou convênios firmados pelos demais órgãos da Administração Pública Federal, no âmbito da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

VIII. Promover e incentivar a divulgação e o debate das questões concernentes à pessoa portadora de deficiência, visando à conscientização da sociedade.

*Parágrafo Único* – Na elaboração dos planos, programas e projetos a seu cargo, deverá a CORDE recolher, sempre que possível, a opinião das pessoas e entidades interessadas, bem como considerar a necessidade de efetivo apoio aos entes particulares voltados para a integração das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 13 – ( Revogado pela Medida Provisória nº 1.779-6 de 10 de junho de 1999 ). A CORDE contará com o assessoramento de órgão colegiado, o Conselho Consultivo da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

§ 1º - A composição e o funcionamento do Conselho Consultivo da CORDE serão disciplinados em ato do Poder Executivo. Incluir-se-ão no Conselho representantes de órgãos e de organizações ligadas aos assuntos pertinentes à pessoa portadora de deficiência, bem como representante do Ministério Público Federal.

§ 2º - Compete ao Conselho Consultivo:

I. Opinar sobre o desenvolvimento da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

II. Apresentar sugestões para o encaminhamento dessa política;

III. Responder a consultas formuladas pela CORDE.

§ 3º - O Conselho Consultivo reunir-se-á ordinariamente 1 ( uma ) vez por trimestre e, extraordinariamente, por iniciativa de 1/3 ( um terço ) de seus membros, mediante manifestação escrita, com antecedência de 10

( dez ) dias, e deliberará por maioria de votos dos conselheiros presentes.

§ 4º - Os integrantes do Conselho não perceberão qualquer vantagem pecuniária, salvo a de seus cargos de origem, sendo considerados de relevância pública os seus serviços.

§ 5º - As despesas de locomoção e hospedagem de conselheiros, quando necessárias, serão asseguradas pela CORDE.

Art. 14 – ( Vetado ).

Art. 15 – Para atendimento e fiel cumprimento do que dispõe esta Lei, será reestruturada a Secretaria de Educação Especial do Ministério da Educação, e serão instituídos, no Ministério do Trabalho, no Ministério da Saúde e no Ministério da Previdência e Assistência Social, órgãos encarregados da coordenação setorial dos assuntos concernentes às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 16 – O Poder Executivo adotará, nos 60 ( sessenta ) dias posteriores à vigência desta lei, as providências necessárias à reestruturação e ao regular funcionamento da CORDE, como aquelas decorrentes do artigo anterior.

Art. 17 – Serão incluídas no censo demográfico de 1990, e nos subsequentes, questões concernentes à problemática da pessoa portadora de deficiência, objetivando o conhecimento atualizado do número de pessoas portadoras de deficiência no país.

Art. 18 – Os órgãos federais desenvolverão, no prazo de 12 ( doze ) meses contado da publicação desta lei, as ações necessárias à efetiva implantação das medidas indicadas no art. 2º desta lei.

Art. 19 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 – Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.



José Sarney / João Batista de Abreu

**Medida Provisória n.º 1.799-6 de 10 de junho de 1999 – D.O.U. de junho de 1999.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 15 – Revoga-se o art. 13 da Lei n.º 7.853 de 24 de outubro de 1989, ...

**Decreto n.º 3.298**

**de 20 de dezembro de 1999**

Regulamenta a Lei n.º 7.853 de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n.º 7.853 de 24 de outubro de 1989,  
DECRETA:

## ***CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS***

Art. 1 – A Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência compreende o conjunto de orientações normativas que objetivam assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 2 – Cabe aos órgãos e às entidades do Poder Público assegurar à pessoa portadora de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 3 – Para os efeitos deste decreto, considera-se:

I. Deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II. Deficiência Permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III. Incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a

pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Art. 4 – É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I. Deficiência física – alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzem dificuldades para o desempenho de funções;

II. Deficiência auditiva – perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras, variando de graus e níveis na forma seguinte:

a) de 25 a 40 decibéis ( db ) – surdez leve;

b) de 41 a 55 decibéis ( db ) – surdez moderada;

c) de 56 a 70 decibéis ( db ) – surdez acentuada;

d) de 71 a 90 decibéis (db) – surdez severa;

e) acima de 91 decibéis (db) – surdez profunda;

f) anacusia;

III. Deficiência visual – acuidade visual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20° ( tabela de Snellen ), ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

IV. Deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes de dezoito anos e limitações associadas a duas áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho;

V. Deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.

## ***CAPÍTULO II – DOS PRINCÍPIOS***

Art. 5 – A Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, em consonância com o Programa Nacional de Direitos Humanos, obedecerá aos seguintes princípios:

I. Desenvolvimento de ação conjunta do Estado e da sociedade civil, de modo a assegurar a plena integração da pessoa portadora de deficiência no contexto sócio-econômico e cultural;

II. Estabelecimento de mecanismos e instrumentos legais e operacionais que assegurem às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciam o seu bem-estar pessoal, social e econômico; e

III. Respeito às pessoas portadoras de deficiência, que devem receber igualdade de oportunidades na sociedade por reconhecimento dos direitos que lhes são assegurados, sem privilégios ou paternalismos.

### ***CAPÍTULO III – DAS DIRETRIZES***

Art. 6 – São diretrizes da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência:

I. Estabelecer mecanismos que acelerem e favoreçam a inclusão social da pessoa portadora de deficiência;

II. Adotar estratégias de articulação com órgãos e entidades públicas e privadas, bem assim com organismos internacionais e estrangeiros para a implantação desta política;

III. Incluir a pessoa portadora de deficiência, respeitadas as suas peculiaridades, em todas as iniciativas governamentais relacionadas à educação, à saúde, ao trabalho, à edificação pública, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à habilitação, à cultura, ao esporte e ao lazer;

IV. Viabilizar a participação da pessoa portadora de deficiência em todas as fases de implementação dessa política, por intermédio de suas entidades representativas;

V. Ampliar as alternativas de inserção econômica da pessoa portadora de deficiência, proporcionando a ela qualificação profissional e incorporação no mercado de trabalho; e

VI. Garantir o efetivo atendimento das necessidades da pessoa portadora de deficiência, sem o cunho assistencialista.

#### ***CAPÍTULO IV – DOS OBJETIVOS***

Art. 7 – São objetivos da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência:

I. O acesso, o ingresso e a permanência da pessoa portadora de deficiência em todos os serviços oferecidos à comunidade;

II. Integração das ações dos órgãos e das entidades públicas e privadas nas áreas de saúde, educação, trabalho, transporte, assistência social, edificação pública, previdência social, habitação, cultura, desporto e lazer, visando a prevenção das deficiências, à eliminação de suas múltiplas causas e à inclusão social;

III. Desenvolvimento de programas setoriais destinados ao atendimento das necessidades especiais da pessoa portadora de deficiência;

IV. Formação de recursos humanos para atendimento da pessoa portadora de deficiência; e

V. Garantia da efetividade dos programas de prevenção, de atendimento especializado e de inclusão social.

## ***CAPÍTULO V – DOS INSTRUMENTOS***

Art. 8 – São instrumentos da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência:

I. A articulação entre entidades governamentais e não-governamentais que tenham responsabilidades quanto ao atendimento da pessoa portadora de deficiência, em nível federal, estadual, do Distrito Federal e municipal;

II. O fomento à formação de recursos humanos para adequado e eficiente atendimento da pessoa portadora de deficiência;

III. A aplicação de legislação específica que disciplina a reserva de mercado de trabalho, em favor da pessoa portadora de deficiência, nos órgãos e nas entidades públicas e privadas;

IV. O fomento da tecnologia de bioengenharia voltada para a pessoa portadora de deficiência, bem como a facilitação da importação de equipamentos; e

V. A fiscalização do cumprimento da legislação pertinente à pessoa portadora de deficiência.

## ***CAPÍTULO VI – DOS ASPECTOS INSTITUCIONAIS***

Art. 9 – Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta deverão conferir, no âmbito das respectivas competências e finalidades, tratamento prioritário e adequado aos assuntos relativos à pessoa portadora de deficiência, visando assegurar-lhe o pleno exercício de seus direitos básicos e a efetiva inclusão social.

Art. 10 – Na execução deste Decreto, a Administração Pública Federal direta e indireta atuará de modo integrado e coordenado, seguindo planos e programas, com prazos e objetivos determinados, aprovados pelo Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência – CONADE.

Art. 11 – Ao CONADE, criado no âmbito do Ministério da Justiça como órgão superior de deliberação colegiada, compete:

I. Zelar pela efetiva implantação da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

II. Acompanhar o planejamento e avaliar a execução das políticas setoriais de educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, turismo, desporto, lazer, política urbana e outras relativas à pessoa portadora de deficiência;

III. Acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do Ministério da Justiça, sugerindo as modificações necessárias à consecução da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

IV. Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de defesa dos direitos da pessoa portadora de deficiência;

V. Acompanhar e apoiar as políticas e as ações do Conselho do Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios;



VI. Propor a elaboração de estudos e pesquisas que objetivem a melhoria da qualidade de vida da pessoa portadora de deficiência;

VII. Propor e incentivar a realização de campanhas visando à prevenção de deficiências e à promoção dos direitos da pessoa portadora de deficiência;

VIII. Aprovar o plano de ação anual da Coordenadoria Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE;

IX. Acompanhar, mediante relatórios de gestão, o desempenho dos programas e projetos da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência; e

X. Elaborar o seu regimento interno.

Art. 12 – O CONADE será constituído, paritariamente, por representantes de instituições governamentais e da sociedade civil, sendo a sua composição e o seu funcionamento disciplinados em ato do Ministro de Estado da Justiça.

Parágrafo Único – Na composição do CONADE, o Ministro de Estado da Justiça disporá sobre os critérios de escolha dos representantes a que se refere este artigo, observando, entre outros, a representatividade e a efetiva atuação, em nível nacional, relativamente à defesa dos direitos da pessoa portadora de deficiência.

Art. 13 – Poderão ser instituídas outras instâncias deliberativas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios que integrarão sistema descentralizado de defesa dos direitos da pessoa portadora de deficiência.

Art. 14 – Incumbe ao Ministério da Justiça, por intermédio da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, a coordenação superior, na Administração Pública Federal, dos assuntos, das atividades e das medidas que se refiram às pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º - No âmbito da Secretaria do Estado dos Direitos Humanos, compete à CORDE:

I. Exercer a coordenação superior dos assuntos, das ações governamentais e das medidas referentes à pessoa portadora de deficiência;

II. Elaborar os planos, programas e projetos da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, bem como propor as providências necessárias à sua completa implantação e ao seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos financeiros a as de caráter legislativo;

III. Acompanhar e orientar a execução pela Administração Pública Federal dos planos, programas e projetos mencionados no inciso anterior;

IV. Manifestar-se sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, dos projetos federais a ela conexos antes da liberação dos recursos respectivos;

V. Manter com os Estados, o Distrito Federal, os municípios e o Ministério Público, estreito relacionamento, objetivando a concorrência de ações destinadas à integração das pessoas portadoras de deficiência;

VI. Provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe sobre fatos que constituam objeto de ação civil de que trata a Lei n.º 7.853 de 24 de outubro de 1989, indicando-lhe os elementos de convicção;

VII. Emitir opinião sobre os acordos, contratos ou convênios firmados pelos demais órgãos da Administração Pública Federal, no âmbito da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência; e

VIII. Promover e incentivar a divulgação e o debate das questões concernentes à pessoa portadora de deficiência, visando à conscientização da sociedade.

§ 2º - Na elaboração dos planos e programas a seu cargo, a CORDE deverá:

- I. Recolher, sempre que possível, a opinião das pessoas e entidades interessadas; e
- II. Considerar a necessidade de ser oferecido efetivo apoio às entidades privadas voltadas à integração social da pessoa portadora de deficiência.

## ***CAPÍTULO VII – DA EQUIPARAÇÃO DE OPORTUNIDADES***

Art. 15 – Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal prestarão direta e indiretamente à pessoa portadora de deficiência os seguintes serviços:

- I. Reabilitação integral, entendida como o desenvolvimento das potencialidades da pessoa portadora de deficiência, destinada a facilitar sua atividade laboral, educativa e social;
- II. Formação profissional e qualificação para o trabalho;
- III. Escolarização em estabelecimentos de ensino regular com a provisão dos apoios necessários, ou em estabelecimentos de ensino especial; e
- IV. Orientação e promoção individual, familiar e social.

## ***SEÇÃO II – DA SAÚDE***

Art. 16 – Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, responsáveis pela saúde devem dispensar aos assuntos objeto deste Decreto tratamento prioritário e adequado, viabilizando, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I. A promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico, ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência, e à detecção precoce das doenças crônico-degenerativas e a outras potencialmente incapacitantes;

II. O desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidentes domésticos, de trabalho, de trânsito e outros, bem como o desenvolvimento de programa para tratamento adequado a suas vítimas;

III. A criação de rede de serviços regionalizados, descentralizados e hierarquizados em crescentes níveis de complexidade, voltada ao atendimento à saúde e reabilitação da pessoa portadora de deficiência, articulada com os serviços sociais, educacionais e com o trabalho;

IV. A garantia de acesso da pessoa portadora de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados e de seu adequado tratamento sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

V. A garantia de atendimento domiciliar de saúde voltados ao portador de deficiência grave não internado;

VI. O desenvolvimento de programas de saúde voltados para a pessoa portadora de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a inclusão social; e

VII. O papel estratégico da atuação dos agentes comunitários de saúde e das equipes de saúde da família da disseminação das práticas e estratégias de reabilitação baseada na comunidade.

§ 1º - Para os efeitos deste decreto, prevenção compreende as ações e medidas orientadas a evitar as causas das deficiências que possam ocasionar incapacidade e as destinadas a evitar sua progressão ou derivação em outras incapacidades.

§ 2º - A deficiência ou incapacidade deve ser diagnosticada e caracterizada por equipe multi-disciplinar de saúde, para fins de concessão de benefícios e serviços.

§ 3º - As ações de promoção de qualidade de vida da pessoa portadora de deficiência deverão também assegurar a igualdade de oportunidades no campo da saúde.

Art. 17 – É beneficiária do processo de reabilitação a pessoa que apresenta deficiência, qualquer que seja a sua natureza, agente causal ou grau de severidade.

§ 1º - Considera-se reabilitação o processo de duração limitada e com objetivo definido, destinado a permitir que a pessoa com deficiência alcance o nível físico, mental ou social funcional ótimo, proporcionando-lhe os meios de modificar sua própria vida, podendo compreender medidas visando a compensar a perda de uma função ou uma limitação funcional e facilitar ajustes ou reajustes sociais.

§ 2º - Para efeito do disposto neste artigo, toda pessoa que apresente redução funcional devidamente diagnosticado por uma equipe multiprofissional terá direito a beneficiar-se dos

processos de reabilitação necessários para corrigir ou modificar seu estado físico, mental ou sensorial, quando este constitua obstáculo para sua integração educativa, laboral e social.

Art. 18 – Incluem-se na assistência integral à saúde e reabilitação da pessoa portadora de deficiência a concessão de órteses, próteses, bolsas coletoras e materiais auxiliares, dado que tais equipamentos complementam o atendimento, aumentando as possibilidades de independência e inclusão da pessoa portadora de deficiência.

Art. 19 – Consideram-se ajudas técnicas, para os efeitos deste decreto, os elementos que permitem compensar uma ou mais limitações funcionais motoras, sensoriais ou mentais da pessoa portadora de deficiência, com o objetivo de permitir-lhe superar as barreiras da comunicação e da mobilidade e de possibilitar sua plena inclusão social.

Parágrafo Único – São ajudas técnicas:

I. Próteses auditivas, visuais e físicas;

II. Órteses que favoreçam a adequação funcional;

III. Equipamentos e elementos necessários à terapia e reabilitação da pessoa portadora de deficiência;

IV. Equipamentos, maquinarias e utensílios de trabalho especialmente desenhados ou adaptados para uso por pessoa portadora de deficiência;

V. Elementos de mobilidade, cuidado e higiene pessoal necessários para facilitar a autonomia e a segurança da pessoa portadora de deficiência;

VI. Elementos especiais para facilitar a comunicação, a informação e a sinalização para pessoa portadora de deficiência;

VII. Equipamentos e material pedagógico especial para educação, capacitação e recreação da pessoa portadora de deficiência;

VIII. Adaptações ambientais e outras que garantam o acesso, a melhoria funcional e a autonomia pessoal; e

IX. Bolsas coletoras para os portadores de ostomia.

Art. 20 – É considerado parte integrante do processo de reabilitação o provimento de medicamentos que favoreçam a estabilidade clínica e funcional e auxiliem na limitação da incapacidade, na reeducação funcional e no controle das lesões que geram incapacidades.

Art. 21 – O tratamento e a orientação psicológica serão prestados durante as distintas fases do processo reabilitador, destinados a contribuir para que a pessoa portadora de deficiência atinja o mais pleno desenvolvimento de sua personalidade.

*Parágrafo Único* – O tratamento e os apoios psicológicos serão simultaneamente aos tratamentos funcionais e, em todos os casos, serão concedidos desde a comprovação da deficiência ou do início de um processo patológico que possa originá-la.

Art. 22 – Durante a reabilitação, será propiciada, se necessária, assistência em saúde mental com a finalidade de permitir que a pessoa submetida a esta prestação desenvolva ao máximo suas capacidades.

Art. 23 – Será fomentada a realização de estudos epidemiológicos e clínicos, com periodicidade e abrangência adequadas, de modo a produzir informações sobre a ocorrência de deficiências e incapacidades.

## SEÇÃO II – DO ACESSO À EDUCAÇÃO

Art. 24 – Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, responsáveis pela educação dispensarão tratamento prioritário e adequado aos assuntos objeto deste decreto, viabilizando, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I. A matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrar na rede regular de ensino;

II. A inclusão, no sistema educacional, da educação especial como modalidade de educação escolar que permeia transversalmente todos os níveis e as modalidades de ensino;

III. A inserção, no sistema educacional, das escolas ou instituições especializadas públicas e privadas;

IV. A oferta, obrigatória e gratuita, da educação especial em estabelecimentos públicos de ensino;

V. O oferecimento obrigatório dos serviços de educação especial ao educando portador de deficiência em unidades hospitalares e congêneres nos quais esteja internado por prazo igual ou superior a um ano; e



VI. O acesso do aluno portador de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, transporte, merenda escolar e bolsas de estudo.

§ 1º - Entende-se por educação especial, para os efeitos deste decreto, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino para educando com necessidades educacionais especiais, entre eles o portador de deficiência.

§ 2º - A educação especial caracteriza-se por constituir processo flexível, dinâmico e individualizado, oferecido principalmente nos níveis de ensino considerados obrigatórios.

§ 3º - A educação do aluno com deficiência deverá iniciar-se na educação infantil, a partir de zero ano.

§ 4º - A educação especial contará com equipe multiprofissional, com a adequada especialização, e adotará orientações pedagógicas individualizadas.

§ 5º - Quando da construção e reforma de estabelecimentos de ensino deverá ser observado o atendimento a normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT relativas à acessibilidade.

Art. 25 – Os serviços de educação especial serão ofertados nas instituições de ensino público ou privado do sistema de educação geral, de forma transitória ou permanente, mediante programas de apoio para o aluno que está integrado no sistema escolar de ensino, ou em escolas especializadas exclusivamente quando a educação das escolas comuns não puder satisfazer as necessidades educativas ou sociais do aluno quando necessário ao bem-estar do educando.

Art. 26 – As instituições hospitalares e congêneres deverão assegurar atendimento pedagógico ao educando portador de deficiência internado nessas unidades por prazo igual ou superior a um ano, com o propósito de sua inclusão ou manutenção no processo educacional.

Art. 27 – As instituições de ensino superior deverão oferecer adaptações de provas e os apoios necessários, previamente solicitados pelo aluno portador de deficiência, inclusive tempo adicional para realização das provas, conforme as características da deficiência.

§ 1º - As disposições deste artigo aplicam-se, também, ao sistema geral do processo seletivo para ingresso em cursos universitários de instituições de ensino superior.

§ 2º - O Ministério da Educação, no âmbito da sua competência, expedirá instruções, para que os programas de educação superior incluam nos seus currículos conteúdos, itens ou disciplinas relacionados à pessoa portadora de deficiência.

Art. 28 – O aluno portador de deficiência matriculado ou egresso do ensino fundamental ou médio, de instituições públicas ou privadas, terá acesso à educação profissional, a fim de obter habilitação profissional que lhe proporcione oportunidades de acesso ao mercado de trabalho.

§ 1º - A educação profissional para a pessoa portadora de deficiência será oferecida nos níveis básico, técnico e tecnológico, em escola regular, em instituições especializadas e nos ambientes de trabalho.

§ 2º - As instituições públicas e privadas que ministram educação profissional deverão, obrigatoriamente, oferecer cursos profissionais de nível básico à pessoa portadora de deficiência, condicionado a matrícula à sua capacidade de aproveitamento e não a seu nível de escolaridade.

§ 3º - Entende-se por habilitação profissional o processo destinado a propiciar à pessoa portadora de deficiência, em nível formal e sistematizado, aquisição de conhecimentos e habilidades especificamente associados a determinada profissão ou ocupação.

§ 4º - Os diplomas e certificados de cursos de educação profissional expedidos por instituição credenciada pelo Ministério da Educação ou órgão equivalente terão validade em todo o território nacional.

Art. 29 – As escolas e instituições de educação profissional oferecerão, se necessário, serviços de apoio especializado para atender às peculiaridades da pessoa portadora de deficiência, tais como:

I. Adaptação dos recursos instrucionais: material pedagógico, equipamento e currículo;

II. Capacitação dos recursos humanos: professores, instrutores e profissionais especializados; e

III. Adequação dos recursos físicos: eliminação de barreiras arquitetônicas, ambientais e de comunicação.

### SEÇÃO III – DA HABILITAÇÃO E DA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 30 – A pessoa portadora de deficiência, beneficiária ou não do Regime Geral de Previdência Social, tem direito às prestações de habilitação e reabilitação profissional para capacitar-se a obter trabalho, conservá-lo e progredir profissionalmente.

Art. 31 – Entende-se por habilitação e reabilitação profissional o processo orientado a possibilitar que a pessoa portadora de deficiência, a partir da identificação de suas potencialidades laborativas, adquira o nível suficiente de desenvolvimento profissional para ingresso e reingresso no mercado de trabalho e participe da vida comunitária.

Art. 32 – Os serviços de habilitação e reabilitação profissional deverão estar dotados dos recursos necessários para atender toda pessoa portadora de deficiência, independentemente da origem de sua deficiência, desde que possa ser preparada para trabalho que lhe seja adequado e tenha perspectivas de obter, conservar e nele progredir.

Art. 33 – A orientação profissional será prestada pelos correspondentes serviços de habilitação e reabilitação profissional, tendo em conta as potencialidades da pessoa portadora de deficiência, identificadas com base em relatório de equipe multiprofissional, que deverá considerar:

- I. Educação escolar efetivamente recebida e por receber;
- II. Expectativas de promoção social;
- III. Possibilidades de emprego existentes em cada caso;
- IV. Motivações, atitudes e preferências profissionais; e

V. Necessidades do mercado de trabalho.

#### SEÇÃO IV – DO ACESSO AO TRABALHO

Art. 34 – É finalidade primordial da política de emprego a inserção da pessoa portadora de deficiência no mercado de trabalho ou sua incorporação ao sistema produtivo mediante regime especial de trabalho protegido.

*Parágrafo Único* – Nos casos de deficiência grave ou severa, o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo poderá ser efetivado mediante contratação das cooperativas sociais de que trata a Lei n.º 9.867 de 10 de novembro de 1999.

Art. 35 – São modalidades de inserção laboral da pessoa portadora de deficiência:

I. Colocação competitiva: processo de contratação regular, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, que independe da adoção de procedimentos especiais para sua concretização, não sendo excluída a possibilidade de utilização de apoios especiais;

II. Colocação seletiva: processo de contratação regular, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, que depende da adoção de procedimentos e apoios especiais para sua concretização; e

III. Promoção do trabalho por conta própria: processo de fomento da ação de uma ou mais pessoas mediante trabalho autônomo, cooperativo ou em regime de economia familiar, com vista à emancipação econômica e pessoal.

§ 1º - As entidades beneficentes de assistência social, na forma da lei, poderão intermediar a modalidade de inserção laboral de que tratam os incisos II e III, nos seguintes casos:

I. Na contratação para prestação de serviços, por entidade pública ou privada, da pessoa portadora de deficiência física, mental ou sensorial; e

II. Na comercialização de bens e serviços decorrentes de programas de habilitação profissional de adolescentes e adulto portador de deficiência em oficina protegida de produção ou terapêutica.

§ 2º - Consideram-se procedimentos especiais os meios utilizados para a contratação de pessoa que, devido ao seu grau de deficiência, transitória ou permanente, exija condições especiais, tais como jornada variável, horário flexível, proporcionalidade de salário, ambiente de trabalho adequado às suas especificidades, entre outros.

§ 3º - Consideram-se apoios especiais a orientação, a supervisão e as ajudas técnicas entre outros elementos que auxiliem ou permitam compensar uma ou mais limitações funcionais motoras, sensoriais ou mentais da pessoa portadora de deficiência, de modo a superar as barreiras da mobilidade e da comunicação, possibilitando a plena utilização de suas capacidades em condições de normalidade.

§ 4º - Considera-se oficina protegida de produção, a unidade que funciona em relação de dependência com entidade pública ou beneficente de assistência social, que tem por objetivo desenvolver programa de habilitação profissional para adolescente e adulto portador de deficiência, provendo-o com trabalho remunerado, com vista à emancipação econômica e pessoal relativa.

§ 5º - Considera-se oficina protegida terapêutica a unidade que funciona em relação de dependência com entidade pública ou beneficente de assistência social, que tem por objetivo a integração social por meio de atividades de adaptação e capacitação para o trabalho de adolescente e adulto que devido ao seu grau de deficiência transitória ou

permanente, não possa desempenhar atividade laboral no mercado competitivo de trabalho ou em oficina protegida de produção.

§ 6º - O período de adaptação e capacitação para o trabalho de adolescente e adulto portador de deficiência em oficina protegida terapêutica não caracteriza vínculo empregatício e está condicionado a processo de avaliação individual que considere o desenvolvimento biopsicossocial da pessoa.

§ 7º - A prestação de serviços será feita mediante celebração de convênio ou contrato formal, entre a entidade beneficente de assistência social e o tomador de serviços, no qual constará a relação nominal dos trabalhadores portadores de deficiência colocados à disposição do tomador.

§ 8º - A entidade que se utilizar do processo de colocação seletiva deverá promover, em parceria com o tomador de serviços, programas de prevenção de doenças profissionais e de redução da capacidade laboral, bem assim programas de reabilitação caso ocorram patologias ou se manifestem outras incapacidades.

Art. 36 – A empresa com cem ou mais empregados está obrigada a preencher de dois a cinco por cento de seus cargos com beneficiários da previdência Social reabilitados ou com pessoa portadora de deficiência habilitada, na seguinte proporção:

- I. Até duzentos empregados, dois por cento;
- II. de duzentos e um a quinhentos empregados, três por cento;
- III. de quinhentos e um a mil empregados, quatro por cento;
- IV. Mais de mil empregados, cinco por cento.

§ 1º - A dispensa de empregado na condição estabelecida neste artigo, quando se tratar de contrato por prazo indeterminado, somente poderá ocorrer após a contratação de substituto em condições semelhantes.

§ 2º - Considera-se pessoa portadora de deficiência habilitada aquela que concluiu curso de educação de nível básico, técnico ou tecnológico, ou curso superior, com certificação ou diplomação expedida por instituição pública ou privada, legalmente credenciada pelo Ministério da Educação ou órgão equivalente, ou aquela com certificado de conclusão de processo de habilitação ou reabilitação profissional fornecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

§ 3º - Considera-se também pessoa portadora de deficiência habilitada aquela que, não tendo se submetido a um processo de habilitação ou reabilitação, esteja capacitada para o exercício da função.

§ 4º - A pessoa portadora de deficiência habilitada nos termos dos §§ 2º e 3º deste artigo poderá recorrer à intermediação de órgão integrante do sistema público de emprego, para fins de inclusão laboral na forma deste artigo.

§ 5º - Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego estabelecer sistemática de fiscalização, avaliação e controle das empresas, bem como instituir procedimentos e formulários que propiciem estatísticas sobre o número de empregados portadores de deficiência e de vagas preenchidas, para fins de acompanhamento do disposto no *caput* deste artigo.



Art. 37 – Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.

§ 1º - O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida.

§ 2º - Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em números fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

Art. 38 – Não se aplica o disposto no artigo anterior nos casos de:

- I. Cargo em comissão ou função de confiança, de livre nomeação e exoneração; e
- II. Cargo ou emprego público integrante de carreira que exija aptidão plena do candidato.

Art. 39 – Os editais de concursos públicos deverão conter:

- I. O número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada à pessoa portadora de deficiência;
- II. As atribuições e tarefas essenciais dos cargos;
- III. Previsão de adaptação das provas, do curso de formação e do estágio probatório, conforme a deficiência do candidato; e

IV. Exigência de apresentação, pelo candidato portador de deficiência, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença – CID, bem como a provável causa da deficiência.

Art. 40 – É vedado à autoridade competente obstar a inscrição de pessoa portadora de deficiência em concurso para ingresso em carreira da Administração Pública Federal direta e indireta.

§ 1º - No ato da inscrição, o candidato portador de deficiência que necessite de tratamento diferenciado nos dias do concurso deverá requerê-lo, no prazo determinado em edital, indicando as condições diferenciadas de que necessita para a realização das provas.

§ 2º - O candidato portador de deficiência que necessitar de tempo adicional para realização deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista da área de sua deficiência, no prazo estabelecido no edital do concurso.

Art. 41 – A pessoa portadora de deficiência, resguardadas as condições especiais previstas em decreto, participará de concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne:

I. Ao conteúdo das provas;

II. À avaliação e aos critérios de aprovação;

III. Ao horário e aos local de aplicação das provas; e

IV. À nota mínima exigida para todos os demais candidatos.

Art. 42 – A publicação do resultado final do concurso será feita em duas listas, contendo, a primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de deficiência, e a Segunda, somente a pontuação destes últimos.

Art. 43 – O órgão responsável pela realização do concurso terá a assistência de equipe multiprofissional composta de três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão, sendo um deles médico, e três profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato.

§ 1º - A equipe multiprofissional emitirá parecer observando:

I. As informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição;

II. A natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou da função a desempenhar;

III. A viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas;

IV. A possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou outros meios que habitualmente utilize; e

V. A CID e outros padrões reconhecidos nacional e internacionalmente.

§ 2º- A equipe multiprofissional avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato durante o estágio probatório.

Art. 44 – A análise dos aspectos relativos ao potencial de trabalho do candidato portador de deficiência obedecerá ao disposto no art. 20 da Lei 8.112 de 11 de dezembro de 1990.

Art. 45 – Serão implementados programas de formação e qualificação profissional voltados para a pessoa portadora de deficiência no âmbito do Plano Nacional de Formação Profissional – PLANFOR.

*Parágrafo Único* – Os programas de formação e qualificação profissional para pessoa portadora de deficiência terão como objetivos:

- I. Criar condições que garantam a toda pessoa portadora de deficiência o direito a receber uma formação profissional adequada.
- II. Organizar os meios de formação necessários para qualificar a pessoa portadora de deficiência para a inserção competitiva no mercado laboral; e
- III. Ampliar a formação e qualificação profissional sob a base de educação geral para fomentar o desenvolvimento harmônico da pessoa portadora de deficiência, assim como para satisfazer as exigências derivadas do progresso técnico, dos novos métodos de produção e da evolução social e econômica.

SEÇÃO V – DA CULTURA, DO DESPORTO, DO TURISMO E DO LAZER

Art. 46 – Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta responsáveis pela cultura, pelo desporto, pelo turismo e pelo lazer dispensarão tratamento prioritário e adequado aos assuntos objeto desse decreto, com vista a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I. Promover o acesso da pessoa portadora de deficiência aos meios de comunicação social;

II. Criar incentivos para o exercício de atividades criativas, mediante:

a) Participação da pessoa portadora de deficiência em concursos de prêmios no campo das artes e das letras; e

b) Exposições, publicações e representações artísticas de pessoa portadora de deficiência;

III. Incentivar a prática desportiva formal e não formal como direito de cada um e o lazer como forma de promoção social;

IV. Estimular meios que facilitem o exercício de atividades desportivas entre a pessoa portadora de deficiência e suas entidades representativas;

V. Assegurar a acessibilidade às instalações desportivas dos estabelecimentos de ensino, desde o nível pré-escolar até à universidade.

VI. Promover a inclusão de atividades desportivas para pessoa portadora de deficiência na prática da educação física ministrada nas instituições de ensino públicas e privadas;

VII. Apoiar e promover a publicação e o uso de guias de turismo com informação adequada à pessoa portadora de deficiência; e

VIII. Estimular a ampliação do turismo à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a oferta de instalações hoteleiras acessíveis e de serviços adaptados de transporte.

Art. 47 – Os recursos do Programa Nacional de Apoio à Cultura financiarão, entre outras ações, a produção e a difusão artístico-cultural de pessoa portadora de deficiência.

Parágrafo Único – Os projetos culturais financiados com recursos federais, inclusive oriundos de programas especiais de incentivo à cultura, deverão facilitar o livre acesso da pessoa portadora de deficiência, de modo a possibilitar-lhe o pleno exercício dos seus direitos culturais.

- I. Desenvolvimento de recursos humanos especializados;
- II. Promoção de competições desportivas internacionais, nacionais, estaduais e locais;
- III. Pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, documentação e informação; e
- IV. Construção, ampliação, recuperação e adaptação de instalações desportivas e de lazer.

## **CAPÍTULO VIII – DA POLÍTICA DE CAPACITAÇÃO DE PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS**

Art. 49 – Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta ou indireta, responsáveis pela formação de recursos humanos, devem dispensar aos assuntos objetos deste decreto tratamento prioritário e adequado, viabilizando, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I. Formação e qualificação de professores de nível médio e superior para a educação especial, de técnicos de nível médio e superior especializados na habilitação e reabilitação, e de instrutores e professores para a formação profissional;

II. Formação e qualificação profissional, nas diversas áreas de conhecimento e de recursos que atendam às demandas da pessoa portadora de deficiência; e

III. Incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa portadora de deficiência.

## ***CAPÍTULO IX – DA ACESSIBILIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL***

Art. 50 – Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta ou indireta adotarão providências para garantir a acessibilidade e a utilização dos bens e serviços, no âmbito de suas competências, à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas e obstáculos, bem como evitando a construção de novas barreiras.

Art. 51 Para os efeitos deste Capítulo, consideram-se:

I. Acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das instalações e equipamentos esportivos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II. Barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

a) Barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) Barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;

c) Barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa;

III. Pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tenha limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio ambiente e de utilizá-lo;

IV. Elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializem as indicações do planejamento urbanístico; e

V. Mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga.

Art. 52 – A construção, ampliação e reforma de edifícios, praças e equipamentos esportivos e de lazer, públicos e privados, destinados ao uso coletivo deverão ser executados de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.



Parágrafo Único – Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios, praças e equipamentos esportivos e de lazer, públicos ou privados, destinados ao uso coletivo por órgãos da Administração Pública Federal deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I. Nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, serão reservados dois por cento do total das vagas à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, garantidas no mínimo três, próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas e com as especificações técnicas de desenho e traçado segundo as normas da ABNT;

II. Pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III. Pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, cumprirá os requisitos de acessibilidade;

IV. Pelo menos um dos elevadores deverá Ter a cabine, assim como sua porta de entrada, acessíveis para a pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, em conformidade com norma técnica específica da ABNT; e

V. Os edifícios disporão, pelo menos, de um banheiro acessível para cada gênero, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de modo que possam ser utilizadas por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 53 – As bibliotecas, museus, os locais de reuniões, conferências, aulas e outros ambientes de natureza similar disporão de espaços reservados para pessoa que utilize cadeira de rodas e de lugares específicos para pessoa portadora de deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante de acordo com as normas técnicas da ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

Art. 54 – Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal, no prazo de três anos a partir da publicação deste decreto, deverão promover as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios e espaços de uso público e naqueles que estejam sob sua administração ou uso.

## ***CAPÍTULO X*** – DO SISTEMA INTEGRADO DE INFORMAÇÕES

Art. 55 – Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça, o Sistema Nacional de Informações sobre Deficiência, sob a responsabilidade da CORDE, com a finalidade de criar e manter bases de dados, reunir e difundir informações sobre a situação das pessoas portadoras de deficiência e fomentar a pesquisa e o estudo de todos os aspectos que afetem a vida dessas pessoas.

*Parágrafo Único* - Serão produzidas, periodicamente, estatísticas e informações, podendo esta atividade realizar-se conjuntamente com os censos nacionais, pesquisas nacionais, regionais e locais, em estreita colaboração com universidades, institutos de pesquisa e organizações para pessoas portadoras de deficiência.

## ***CAPÍTULO XI*** – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 56 – A Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, com base nas diretrizes e metas do Plano Plurianual de Investimentos, por intermédio da CORDE, elaborará, em articulação com outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal, o Plano Nacional de Ações Integradas na Área das Deficiências.

Art. 57 – Fica criada, no âmbito da Secretaria de estado dos Direitos Humanos, comissão especial, com a finalidade de apresentar, no prazo de cento e oitenta dias, a contar da sua constituição, propostas destinadas a:

I. Implementar programa de formação profissional mediante a concessão de bolsas de qualificação para a pessoa portadora de deficiência, com vistas a estimular a aplicação do disposto no art. 36; e

II. Propor medidas adicionais de estímulo à adoção de trabalho em tempo parcial ou em regime especial para a pessoa portadora de deficiência.

*Parágrafo Único* – A comissão especial de que trata o *caput* deste artigo será composta por um representante de cada órgão e entidade a seguir indicados:

I. CORDE;

II. CONADE;

III. Ministério do Trabalho e Emprego;

IV. Secretaria de Estado de Assistência Social do Ministério da Previdência e Assistência Social;

V. Ministério da Educação;

VI. Ministério dos Transportes;

VII. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; e

VIII. INSS.

Art. 58 – A CORDE desenvolverá, em articulação com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, programas de facilitação de acessibilidade em sítios de interesse histórico, turístico, cultural e desportivo, mediante a remoção de barreiras físicas ou arquitetônicas que impeçam ou dificultem a locomoção de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 59 - Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 60 – Ficam revogados os decretos n.º 93.481 de 29 de outubro de 1986; 914 de 06 de setembro de 1993; 1.680 de 18 de outubro de 1995; 3.030 de 20 de abril de 1999; o § 2º do art. 141 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999; e o decreto n.º 3.076 de 1º de junho de 1999.

Brasília, 20 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 11º da República

( publicado no Diário Oficial da União de 21 de dezembro de 1999 )

**Portaria 537**

**de 1º de outubro de 1999**

O Ministro de Estado da Justiça, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do art. 3º do decreto n.º 3.076 de 1º de junho de 1999, resolve:

Art. 1º - Ficam aprovados a composição e o funcionamento do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência – CONADE, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

João Carlos Dias

## **ANEXO**

### **COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONADE**

#### **CAPÍTULO I – COMPOSIÇÃO**

Art. 1 – O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência – CONADE, com sede no Distrito Federal, terá a seguinte composição:

I. Um representante e respectivo suplente de cada um dos seguintes órgãos:

- a) Ministério da Justiça, que o presidirá;
- b) Ministério da Ciência e Tecnologia;
- c) Ministério das Comunicações;
- d) Ministério da Cultura;
- e) Ministério da Educação;
- f) Ministério do Esporte e Turismo;
- g) Ministério da Previdência e Assistência Social;
- h) Ministério da Saúde;
- i) Ministério do Trabalho e Emprego;
- j) Ministério dos Transportes; e
- k) Casa Civil da Presidência da República;

II. Um representante e respectivo suplente do Ministério Público Federal;

III. Doze representantes e respectivos suplentes da Sociedade Civil Organizada, a seguir indicados:

- a) nove representantes de organizações nacionais de e para portadores de deficiência;
- b) um representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB;
- c) um representante de organização nacional de empregadores; e
- d) um representante de organização nacional de trabalhadores.

Parágrafo Único – Exclusivamente para os efeitos desta Portaria, considera-se organização nacional de e para pessoas portadoras de deficiência a entidade privada sem fins lucrativos e de âmbito nacional, com filiais em pelo menos treze Estados da federação, distribuídas, no mínimo, por três regiões do país.

Art. 2 – Os representantes das organizações nacionais de e para pessoas portadoras de deficiência serão escolhidos dentre os que atuam nas seguintes áreas:

- I. um na área de deficiência auditiva;
- II. um na área de deficiência visual;
- III. dois na área de deficiência mental;
- IV. um na área de síndromes;

- V. um na área de condutas típicas;
- VI. um na área de deficiências múltiplas;
- VII. um na área de deficiência física; e
- VIII. um na área de deficiência por causas patológicas;

Art. 3 – As organizações nacionais de e para pessoas portadoras de deficiência serão representadas por entidades eleitas em assembléia geral.

§ 1º - As entidades de que trata este artigo elegerão, conjuntamente as suas representantes, em assembléia convocada para esta finalidade, as suas representantes, que indicarão os membros titulares e suplentes.

§ 2º - As entidades eleitas e os representantes indicados terão mandatos de dois anos, podendo ser reconduzidos.

§ 3º - A eleição será convocada pelas entidades civis que integram o CONADE, por meio de edital, publicado no Diário Oficial da União, sessenta dias antes do término do mandato.

§ 4º - A assembléia para a escolha dos representantes será realizada pelo menos trinta dias antes do final do mandato.

§ 5º - O processo eleitoral será acompanhado por um representante do Ministério Público Federal, especialmente convidado para o evento.

Art. 4 – As entidades não-governamentais poderão substituir seus representantes titulares pelos respectivos suplentes, comunicando o fato, por escrito, à presidência da CONADE.

Art. 5 – No caso da vacância de entidade titular, por deliberação própria ou perda de mandato, assumirá a vaga a entidade mais votada na assembléia, em ordem decrescente.

Art. 6 – Os representantes, titulares e suplentes, dos órgãos governamentais e do Ministério Público Federal serão indicados, respectivamente, pelos Ministros de Estado e pelo Procurador Geral da República, vinte dias antes do término do mandato dos representantes em exercício.

Art. 7 – O representante e o suplente da entidade mencionada na alínea “b” do inciso III do art. 1 serão indicados pelo respectivo dirigente, vinte dias antes do término dos mandatos do representante e do suplente em exercício.

Art. 8 – O CONADE será presidido pelo Secretário de Estado dos Direitos Humanos.

§ 1º - O Presidente do CONADE será substituído, em suas faltas e impedimentos legais, pelo vice-presidente, eleito por maioria simples dentre os membros do Colegiado.

§ 2º - Nas ausências simultâneas do Presidente e do vice-presidente, a presidência será exercida pelo Conselheiro mais idoso.

§ 3º - O Presidente do CONADE terá direito a voto nominal e de qualidade.

Art. 9 – O Conselheiro que faltar a duas reuniões durante o ano, sem justificção, perderá seu mandato junto ao Conselho, devendo o fato ser comunicado ao Ministro de Estado da Justiça.

Art. 10 – O CONADE tem a seguinte estrutura básica:

I. Plenário; e

II. Comissões Temáticas.

Art. 11 - Os serviços de Secretaria Executiva do CONADE serão exercidos pela Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE.

## **CAPÍTULO II – DO FUNCIONAMENTO**

Art. 12 – O CONADE reunir-se-á ordinariamente a cada três meses, em sua sede, e, extraordinariamente, por convocação do Presidente, ouvido o Plenário, ou por requerimento da maioria de seus membros, com o mínimo de dez dias de antecedência.



§ 1º - As reuniões serão realizadas com a presença mínima de dez membros, incluindo o Presidente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 14.

§ 2º - As reuniões serão públicas, salvo deliberação em contrário do Plenário.

Art. 13 – O público terá direito a voz, desde que autorizado pelo Plenário, anteriormente à exposição do tema específico.

Art. 14 – As decisões do CONADE serão tomadas mediante resolução.

§ 1º - O Plenário deliberará por maioria de dois terços dos membros do Conselho, em matérias de Regimento Interno e aprovação do Plano de Ação Anual da CORDE.

§ 2º - O Plenário deliberará nas demais matérias mediante quorum mínimo da metade mais um dos membros efetivos do CONADE.

Art. 15 – para a consecução de suas finalidades, o Plenário do CONADE deliberará sobre:

- I. assuntos encaminhados à sua apreciação;
- II. procedimentos necessários à efetiva implantação e implementação da Política Nacional de Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;
- III. análise e aprovação do Plano de Ação Anual da CORDE;
- IV. criação e dissolução de comissões temáticas, suas respectivas competências, composição, funcionamento e prazo de duração;
- V. solicitação aos órgãos da administração pública e a entidades privadas de informações, estudos ou pareceres sobre matéria de interesse do Conselho; e
- VI. apreciação e aprovação do relatório anual do CONADE.

Art. 16 – As deliberações do CONADE serão subsidiadas por Comissões Temáticas, que funcionarão como instância de natureza técnica de caráter permanente nas áreas de:

- I. políticas públicas;
- II. articulação com os Conselhos dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios; e
- III. comunicação social.

Art. 17 – Os assuntos urgentes não apreciados pelas Comissões Temáticas serão examinadas pelo Plenário.

Art. 18 – É facultado a qualquer Conselheiro solicitar vista de matéria ainda não apreciada, por prazo fixado pelo Presidente, não superior a vinte dias, devendo, necessariamente, entrar na pauta da reunião seguinte.

Parágrafo Único – Quando mais de um Conselheiro solicitar vista de uma mesma matéria, o prazo deverá ser utilizado conjuntamente.

Art. 19 – As deliberações do Plenário serão tomadas por anotação explícita, com contagem de votos a favor, votos contra e abstenções, todas mencionadas em ata.

### **CAPÍTULO III – ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DO COLEGIADO**

Art. 20 – Ao Presidente incumbe dirigir, coordenar, supervisionar as atividades do CONADE e, especificamente:

- I. convocar e presidir as reuniões do plenário;
- II. ordenar o uso da palavra;
- III. submeter à votação as matérias a serem decididas pelo plenário, intervindo na ordem dos trabalhos ou suspendendo-os, sempre que necessário;
- IV. assinar as deliberações do Conselho e as atas relativas ao seu cumprimento;
- V. submeter à apreciação do plenário o relatório anual do Conselho;
- VI. decidir as questões de ordem; e
- VII. cumprir e fazer cumprir as resoluções emanadas do Colegiado.

Art. 21 – Aos membros do CONADE incumbe:

- I. debater e votar a matéria em discussão;

- II. solicitar informações, providências e esclarecimentos ao relator, às Comissões Temáticas, à mesa e ao órgão encarregado dos serviços de secretaria executiva;
- III. solicitar reexame de resolução aprovada em reunião anterior, quando esta contiver imprecisões ou inadequações técnicas;
- IV. apresentar relatórios e pareceres dentro dos prazos fixados;
- V. participar das Comissões Temáticas com direito a voto;
- VI. executar atividades que lhes forem atribuídas pelo plenário;
- VII. proferir declaração de voto e mencioná-las em ata, incluindo suas posições contrárias, caso julgue necessário; e
- VIII. apresentar questões de ordem na reunião.

Parágrafo Único – Os membros suplentes terão direito a voz nas sessões plenárias, somente tendo direito a voto quando em substituição do titular.

## **CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 22 – Para instalação do CONADE e indicação dos primeiros representantes, o Presidente do Colegiado convocará, por meio de edital, os integrantes das organizações nacionais de e para pessoas portadoras de deficiência, dos empregadores e dos trabalhadores para assembléia a se realizar dentro de dez dias após a publicação do edital.

Art. 23 – A primeira indicação dos representantes titulares e suplentes dos órgãos governamentais e do Ministério Público Federal será feita, conforme o caso, pelos Ministros de Estado e pelo Procurador – Geral da República, no prazo de vinte dias após a publicação desta Portaria.

Art. 24 – Os serviços prestados pelos membros do CONADE são considerados de interesse público relevante e não serão remunerados.

Art. 25 – As despesas com o deslocamento dos membros do CONADE serão custeadas com recursos orçamentários da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, por intermédio da CORDE.

Art. 26 – Os casos omissos serão resolvidos e as dúvidas suscitadas serão dirimidas pelo plenário.

### **Portaria 154**

**de 28 de fevereiro de 2002**

Altera dispositivos da Portaria n.º 537 de 1º de outubro de 1999, e dá outras providências.

O Ministro de Estado da Justiça, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do art. 12 do decreto n.º 3.298 de 20 de dezembro de 1999, resolve:

Art. 1º - Ficam aprovados a composição e o funcionamento do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência – CONADE, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Aloysio Nunes Ferreira

### **CAPÍTULO I – COMPOSIÇÃO**

Art. 1 – O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência – CONADE, com sede no Distrito Federal, terá a seguinte composição:

I. Um representante e respectivo suplente de cada um dos seguintes órgãos:

- a) Ministério da Justiça, que o presidirá;
- b) Ministério da Ciência e Tecnologia;
- c) Ministério das Comunicações;
- d) Ministério da Cultura;
- e) Ministério da Educação;
- f) Ministério do Esporte e Turismo;
- g) Ministério da Previdência e Assistência Social;
- h) Ministério da Saúde;
- i) Ministério do Trabalho e Emprego;
- j) Ministério dos Transportes; e
- k) Casa Civil da Presidência da República;

II. Um representante e respectivo suplente do Ministério Público Federal;

III. Um representante e respectivo suplente do Ministério Público do Trabalho;

IV. Treze representantes e respectivos suplentes da Sociedade Civil Organizada, a seguir indicados:

- a) nove representantes de organizações nacionais de e para portadores de deficiência;
- b) Um representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB;
- c) Um representante de organização nacional de empregadores;
- d) Um representante de organização nacional de trabalhadores; e
- e) Um representante da comunidade científica, cuja atuação seja correlata aos objetivos da Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

Parágrafo Único – Exclusivamente para os efeitos desta portaria, considera-se organização nacional de e para pessoas portadoras de deficiência a entidade privada sem fins lucrativos

e de âmbito nacional, com filiadas em pelo menos treze estados da federação, distribuídas, no mínimo, por três regiões do país.

Art. 2 – Os representantes das organizações nacionais de e para pessoas portadoras de deficiência serão escolhidos dentre os que atuam nas seguintes áreas:

- I. Um na área de deficiência auditiva;
- II. Um na área de deficiência visual;
- III. Dois na área de deficiência mental;
- IV. Um na área de síndromes;
- V. Um na área de condutas típicas;
- VI. Um na área de deficiências múltiplas;
- VII. Um na área de deficiência física;
- VIII. Um na área de deficiência por causa patológicas.

Art. 3 – As organizações nacionais de e para pessoas portadoras de deficiência serão representadas por entidades eleitas em assembléia geral.

§ 1º - As entidades de que trata este artigo elegerão, conjuntamente, em assembléia convocada para esta finalidade, as suas representantes, que indicarão os membros titulares e suplentes.

§ 2º - As entidades eleitas e os representantes indicados terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos.

§ 3º - A eleição será convocada pelas entidades civis que integram o CONADE, por meio de edital, publicado no Diário Oficial da União, sessenta dias antes do término do mandato.

§ 4º - A assembléia para a escolha das representantes será realizada pelo menos trinta dias antes do final do mandato.

§ 5º - O processo eleitoral será acompanhado por um representante do Ministério Público Federal, especialmente convidado para o evento.

Art. 4 – Na ausência de qualquer titular a representação será exercida pelo suplente.

Art. 5 – No caso de vacância de entidade titular, por deliberação própria ou perda de mandato, assumirá a vaga a entidade mais votada da assembléia, em ordem decrescente.

Art. 6 – Os representantes, titulares e suplentes, dos órgãos governamentais e do Ministério Público Federal e do Trabalho serão indicados, respectivamente, pelos Ministros de Estado e pelo Procurador - Geral do Trabalho, vinte dias antes do término do mandato dos representantes em exercício. ( NR )

Art. 7 – O representante e o suplente da entidade mencionada na alínea “b” do inciso IV do art. 1º serão indicados pela respectiva direção, vinte dias antes do término do mandato do representante e do suplente em exercício.

Art. 8 – O CONADE será presidido por um Presidente, ou por seu vice-presidente nas suas ausências ou impedimentos temporários.

§ 1º - A eleição do presidente e do vice-presidente dar-se-á por meio de escolha, dentre seus membros, por voto de maioria simples, para cumprirem mandato de 2 ( dois ) anos. ( NR )

§ 2º - Nas ausências simultâneas do Presidente e do vice-presidente, a presidência será exercida pelo Conselheiro mais idoso.

§ 3º - O presidente do CONADE terá direito a voto nominal e de qualidade.

Art. 9 – O Conselheiro que faltar a duas reuniões durante o ano, sem justificção, perderá seu mandato junto ao Conselho, devendo o fato ser comunicado ao Ministro de Estado da Justiça.

Art. 10 – O CONADE tem a seguinte estrutura básica:

I. plenário;

II. presidência;

III. comissões permanentes;

IV. comissões temáticas;

Parágrafo Único – A composição e o funcionamento das comissões permanentes e temáticas serão disciplinados em regimento interno do CONADE.

Art. 11 – Os serviços de coordenação executiva do CONADE serão assegurados pelo Departamento de Promoção dos Direitos Humanos – DPDH, da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos.

## **CAPÍTULO II – DO FUNCIONAMENTO**

Art. 12 – O CONADE reunir-se-á mensalmente em caráter ordinário e, extraordinariamente, por convocação do presidente, ouvido o plenário, ou por requerimento da maioria de seus membros, com o mínimo de dez dias de antecedência. ( NR )

§ 1º - As reuniões serão realizadas com a presença mínima de dez membros, incluindo o presidente, observando o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 14.

§ 2º - As reuniões serão públicas, salvo deliberação em contrário do plenário.

Art. 13 – O público terá direito a voz, desde que autorizado pelo plenário, anteriormente à exposição do tema específico.

Art. 14 – As decisões do CONADE serão tomadas mediante resolução.

§ 1º - O plenário deliberará por maioria de dois terços dos membros do conselho em matérias de aprovação do regimento interno, inclusive suas alterações, e aprovação do Plano de Ação Anual da CORDE.

§ 2º - O plenário deliberará nas demais matérias mediante quorum mínimo da metade mais um dos membros efetivos do CONADE.

Art. 15 – Para a consecução de suas finalidades, o plenário do CONADE deliberará sobre:

I. Assuntos encaminhados à sua apreciação;



- II. Procedimentos necessários à efetiva implantação e implementação da Política Nacional de Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;
- III. Análise e aprovação do Plano de Ação Anual da CORDE;
- IV. Criação e dissolução de comissões temáticas, suas respectivas competências, composição, funcionamento e prazo de duração;
- V. Solicitação aos órgãos da administração pública, às entidades privadas e aos conselhos intersetoriais de informações, estudos ou pareceres sobre assuntos de interesse das pessoas portadoras de deficiência.
- VI. Apreciação e aprovação do relatório anual do CONADE.

Art. 16 – As deliberações do CONADE serão subsidiadas por comissões temáticas, que funcionarão como instância de natureza técnica de caráter permanente nas áreas de:

- I. políticas públicas;
- II. articulação com os Conselhos dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- III. Comunicação social; e
- IV. Análise, elaboração e acompanhamento de atos normativos.

Art. 17 – Os assuntos urgentes não apreciados pelas comissões temáticas serão examinados pelo plenário.

Art. 18 – É facultado a qualquer conselheiro solicitar vista de matéria ainda não apreciada, por prazo fixado pelo presidente, não superior a quinze dias, devendo, necessariamente, entrar na pauta da reunião seguinte.

Parágrafo Único – Quando mais de um conselheiro solicitar vista de uma mesma matéria, o prazo deverá ser utilizado conjuntamente.

Art. 19 – As deliberações do plenário serão tomadas por anotação explícita, com contagem de votos a favor, votos contra e abstenções, todas mencionadas em ata.

### **CAPÍTULO III – ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DO COLEGIADO**

Art. 20 – Ao presidente incumbe dirigir, coordenar, supervisionar as atividades do CONADE e, especificamente;

- I. Consolidar as matérias que constarão na pauta;
- II. Definir pauta, convocar e presidir as reuniões do plenário;
- III. Ordenar o uso da palavra;
- IV. Submeter à votação as matérias a serem decididas pelo plenário, intervindo na ordem dos trabalhos ou suspendendo-os, sempre que necessário;
- V. Assinar as deliberações do conselho e as atas relativas ao seu cumprimento;
- VI. Submeter à apreciação do plenário o relatório anual do conselho;
- VII. Decidir as questões de ordem; e
- VIII. Cumprir e fazer cumprir as resoluções emanadas do colegiado.

Art. 21- Aos membros do CONADE incumbe:

- I. Sugerir matéria para composição de pauta;
- II. Debater e votar a matéria em discussão;
- III. Solicitar informações, providências e esclarecimentos ao relator, às comissões temáticas, mesa e à secretaria executiva;
- IV. Solicitar reexame de resolução aprovada em reunião anterior, quando esta contiver imprecisões ou inadequações técnicas;
- V. Apresentar relatórios e pareceres dentro dos prazos fixados;
- VI. Participar das comissões temáticas com direito a voto;
- VII. Executar atividades que lhes forem atribuídas pelo plenário;
- VIII. Proferir declarações de voto e mencioná-las em ata, incluindo suas posições contrárias, caso julgue necessário; e
- IX. Apresentar questões de ordem na reunião.

Parágrafo Único – Os membros suplentes terão direito a voz nas sessões plenárias, somente tendo direito a voto quando em substituição do titular.

#### **CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 22 – Para a instalação do CONADE e indicação dos primeiros representantes, o presidente do colegiado convocará, por meio de edital, os integrantes das organizações nacionais de e para pessoas portadoras de deficiência, dos empregadores e dos trabalhadores para assembléia a se realizar dentro de dez dias após a publicação do edital.

Art. 23 – A primeira indicação dos representantes titulares e suplentes dos órgãos governamentais e do Ministério Público Federal será feita, conforme o caso, pelos Ministros de Estado e pelo procurador-geral da República, no prazo de vinte dias após a publicação desta portaria.

Art. 24 – Os serviços prestados pelos membros do CONADE são considerados de interesse público relevante e não são remunerados.

Art. 25 – As despesas com o deslocamento dos membros do CONADE serão custeados com recursos orçamentários da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, por intermédio da CORDE.

Art. 26 – Os casos omissos serão resolvidos e as dúvidas suscitadas serão dirimidas.

**Resolução n.º 10**

**de 10 de junho de 2002.**

( Publicada no Diário Oficial n.º 143 - Seção 1 – Sexta-feira, 26 de julho de 2002 )

Institui os critérios básicos para implementação de Conselhos Estaduais e/ou Municipais de Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, altera dispositivos da Resolução n.º 009 de 20 de junho de 2001 e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Nacional de Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 22 do Regimento Interno, e tendo em vista a deliberação do conselho em sua XI Reunião Ordinária de 2002 resolve:

Art. 1 – Os Conselhos Estaduais ou Municipais de Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência devem ser criados e implementados após ampla discussão entre a esfera do governo competente e a sociedade civil, em foro próprio, com ampla participação e representação dos segmentos de e para pessoa portadora de deficiência, em composição paritária entre organizações governamentais e não governamentais representativas do setor.

Art. 2 – Os conselhos serão criados através de projetos de lei municipais ou estaduais após ampla discussão com a sociedade civil, sendo implantada por proposta do poder executivo ou da sociedade civil organizada, com aprovação do poder legislativo competente.

§ 1º - Na elaboração do projeto de lei para criação de conselhos deverão ser obedecidas as normas descritas na lei 7.853 de 24 / 10 / 89 e do decreto 3.298 de 20 / 12 / 99, principalmente no tocante aos princípios, diretrizes, objetivos e instrumentos, composição e aspectos institucionais que serão adaptados para a esfera administrativa competente.

§ 2º - Caberá à esfera de governo do respectivo conselho dotá-lo de orçamento e estrutura necessários para seu pleno funcionamento.

Art. 3 – Esta resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

Art. 4 – Revoga-se a resolução n.º 009 de 20 de junho de 2001.

**Adilson Ventura**

## **Relação de Conselheiros**

### **. Ministério da Previdência e Assistência Social**

Conselheira: CAROLINA ANGÉLICA MOREIRA SANCHEZ

Suplente: Leila Silva Cannalonga

### **. Casa Civil da Presidência da República**

Conselheiro: EDILSON SILVEIRA COLLARES

Suplente: Roselena Bianchi Scheidemantel

### **. Ministério da Educação**

Conselheira: IVANA DE SIQUEIRA

Suplente: José Luiz Mazzaro

### **. Ministério dos Transportes**

Conselheiro: MAGNO SOARES

Suplente: Paulo Henrique Daniel Duarte

### **. Ministério da Ciência e Tecnologia**

Conselheiro: MANOEL DE JESUS SANTOS COSTA

Suplente: Suzana Maria de Lacerda Lemos

### **. Corregedoria - Geral do Ministério Público do Trabalho**

Conselheira: MARIA APARECIDA GUGEL

Suplente: Ricardo Tadeu Marques da Fonseca

### **. Ministério Público Federal**

Conselheira: MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Suplente: Raquel Elias Ferreira Dodge

### **. Ministério da Cultura**

Conselheira: MARÍLIA EUSTÁQUIA COUTO ROCHA MELLO

Suplente: Clélia Conceição de Araújo

**. Ministério do Esporte e Turismo**

Conselheira: NILMA GARCIA PETTENGILL

Suplente: Ernani Cardoso Filgueiras

**. Ministério do Trabalho e Emprego**

Conselheiro: PAULO MACHADO

Suplente: Margarida Munguba Cardoso

**. Ministério da Justiça**

Conselheiro: PAULO SÉRGIO DE MORAES SARMENTO PINHEIRO

Suplente: Izabel Maria Madeira de Loureiro Maior

**. Ministério das Comunicações**

Conselheira: REJANE MARIA DE ARAÚJO

Suplente: Elizabeth Garcia da Silva

**. Ministério da Saúde**

Conselheira: SHEILA MIRANDA DA SILVA

Suplente: Sueli Moreira Rodrigues

**SOCIEDADE CIVIL**

**. União Brasileira de Cegos - UBC**

Conselheiro: ADILSON VENTURA

Suplente: Carlos Ajur Cardoso Costa

**. Ordem dos Advogados do Brasil - OAB**

Conselheiro: ANTÔNIO IVO AIDAR

Suplente: Alan Cortez de Lucena

**. Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Down**

Conselheiro: ANTÔNIO CARLOS SESTARO

Suplente: José Valentino Roselli

**. Sociedade Brasileira dos Ostromizados - SBO**

Conselheira: CÂNDIDA MARIA BITTENCOURT CARVALHEIRA

Suplente: Marcos Meiga Motta

**. Federação Nacional das APAEs - FENAPAE**

Conselheira: FLÁVIO JOSÉ ARNS

Suplente: Luís Alberto Silva

**. Central Única dos Trabalhadores - CUT**

Conselheiro: JOCELIO HENRIQUE DRUMOND

**. Federação Brasileira de Instituições de Excepcionais, de Integração Social e de Defesa da Cidadania - FEBIEX**

Conselheiro: JOSÉ CARLOS LASSI CALDEIRA

Suplente: Maria José Calheira Lobo Teixeira da Silva

**. Federação Nacional das Sociedades Pestalozzi**

Conselheira: LIZAIR DE MORAES GUARINO

Suplente: Zélia Maria dos Santos

**. Federação Nacional de Educação e Integração de Surdos - FENEIS**

Conselheira: LÚCIA SEVERO DA COSTA

Suplente: Helena Maria A. de Campos Pinto

**. Sociedade Brasileira de Medicina Física e Reabilitação - SBMFR**

Conselheiro: MAURO MEIRELLES PENA

Suplente: Cláudio Gomes

**. Confederação Nacional do Comércio**

Conselheiro: MAGNUS RIBAS APOSTÓLICO

Suplente: Janilton Fernandes Lima

**. Associação Brasileira de Autismo - ABRA**

Conselheira: MARIA DO CARMO TOURINHO RIBEIRO VIEIRA

Suplente: Maria de Fátima Dourado Mapurunga

**. Organização Nacional de Entidades de Deficientes Físicos - ONEDEF**

Conselheira: ROSEANE CAVALCANTE DE FREITAS

Suplente: Regina Lúcia Barata Pinheiro

**Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência – CONADE**

Esplanada dos Ministérios, bloco T – anexo II – 2º andar – sala 20

CEP 70 064 – 900 Brasília / DF

telefones: 0XX 61 429.3673 e 429.9219 – fax: 0XX 61 225.8457

e-mail: conade@mj.gov.br

home page: <http://www.mj.gov.br/conade.htm>

**Sistema Nacional de Informações Sobre Deficiência – SI/CORDE**

Esplanada dos Ministérios, bloco T – anexo II – 20º andar – sala 200

CEP 70 064 – 900 Brasília / DF

telefones: 0XX 61 429.3669 - TDD: 0XX 61 429.3690 – fax: 0XX 61 225.8806

e-mail: conade@mj.gov.br



home page: <http://www.mj.gov.br/conade.htm>

**Organização:**

Sociedade Brasileira dos Ostromizados

**Criação:**

Jeovah S. Santos / Ramade / Tânia Girianelli

**Gráfica:**

Zit Editora

**Colaboradoras:**

Márcia Mendes Mello

Marlene Morgado

Niusarete Margarida de Lima Campos

Silvana S. Manzan